

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**Seção II  
Dos Servidores Públicos**

*\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção VI  
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

---

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....

**TÍTULO VIII  
DA JUSTIÇA DOS ESTADOS**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

.....

Art. 102. Os tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por 2 (dois) anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.

Art. 103. O presidente e o corregedor da Justiça não integrarão as câmaras ou turmas. A lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos vice-presidentes.

§ 1º Nos tribunais com mais de trinta desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um vice presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos Estados com mais de cem comarcas e duzentas varas, poderá haver até dois corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

---

**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

---

**TÍTULO VI  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

---

**CAPÍTULO II  
DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

---

**Seção II  
Do Juiz**

---

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
  - b) bailes ou promoções dançantes;
  - c) boate ou congêneres;
  - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
  - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- II - a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
  - b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüencia de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

.....

**Seção III  
Dos Serviços Auxiliares**

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código de Processo Penal Militar

**LIVRO I**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO**

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
  - b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
  - c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.
- 
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 1.003, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

*(Revogado pela Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992)*

Lei da Organização Judiciária  
Militar.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR**

**CAPÍTULO I  
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA**

Art 1º O território nacional, para efeito da administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:

- a) a 1ª pelos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª pelo Estado de São Paulo;
- c) a 3ª pelo Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª pelo Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª pelos Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) 6ª pelos Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª pelos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª pelo Estado do Pará e pelo Território do Amapá;
- i) a 9ª pelo Estado de Mato Grosso;
- j) a 10ª pelos Estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
- l) a 11ª pelo Distrito Federal e pelo Estado de Goiás;
- m) a 12ª pelos Estados do Amazonas e Acre e pelos Territórios de Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na última parte do § 2º do art. 3º, a sede da Circunscrição judiciária coincidirá com a da Região Militar.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992**

Organiza a Justiça Militar da União e Regula  
o Funcionamento de seus serviços Auxiliares.

---

**PARTE IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

---

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

---

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

**Art. 2º** Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

**Art. 3º** Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços penitenciários;
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 /01/1967 - DOU 26/01/1967**

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de acordo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Art. 2º Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Foro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não sendo admitida qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.750, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

**LIVRO I  
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º Compõem a justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - o Tribunal de Justiça;
  - II - o Conselho da Magistratura;
  - III - os Tribunais do Júri;
  - IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
  - V - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
  - VI - os Juízes de Direito dos Territórios;
  - VII - os Juízes de Paz do Distrito Federal; e
  - VIII - os Juízes de Paz dos Territórios.
- .....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991**

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

**LIVRO I  
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

**Art. 2º** Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho Especial;
- III - o Conselho de Magistratura;
- IV - os Tribunais do Júri;
- V - os Juízes de Direito do Distrito Federal;
- VI - os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
- VII - os Juízes de Direito dos Territórios;
- VIII - os Juízes de Paz do Distrito Federal;
- IX - os Juízes de Paz dos Territórios;
- X - Auditoria e Conselho de Justiça Militar.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.407, de 10/01/1992.*

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992**

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

Art. 1º Os artigos 2º; 4º e § 1º; 9º; 18; com o acréscimo dos incisos IX e X e seu § 2º; 25, incisos V e VI; 34 parágrafos 2º, 4º e 5º; 35, inciso II e § 4º; 44, § 1º; 45 e parágrafos 1º e 2º; 49, com o acréscimo de um § 1º e renumeração de seu parágrafo único para § 2º; 60, parágrafo único; 61, caput; 67; 71; 75 e 78, inciso I, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Justiça Militar do Distrito Federal e dos Territórios será exercida:

- I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau;
- II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

§ 1º Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.801, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecida pela Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 9º e 18 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, modificada pelas Leis nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992 e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de 35 (trinta e cinco) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º O Tribunal funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura e em Conselho Administrativo e divide-se em 4 (quatro) Câmaras, sendo 3 (três) Câmaras Cíveis e 1 (uma) Criminal, e em 8 (oito) Turmas, sendo 6 (seis) Turmas Cíveis e 2 (duas) Criminais.

§ 2º A Presidência das Turmas e a das Câmaras será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a organização, competência e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Especial, do Conselho Administrativo, das Câmaras e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional." (NR)

"Art. 18. ....

.....  
X-A - (revogado);

XI – Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

- a) 1 (uma) Vara do Tribunal do Júri;
  - b) 1 (uma) Vara Criminal;
  - c) 2 (duas) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
  - d) 2 (duas) Varas Cíveis;
  - e) 2 (duas) Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
  - f) 2 (duas) Varas dos Juizados Especiais Criminais.
- .....

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá transformar, mediante resolução, quaisquer Varas já criadas e não-instaladas, de acordo com as necessidades, de modo a melhor atender a demanda pela prestação jurisdicional." (NR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º O título da Seção II, do Capítulo I, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Da Competência do Conselho Especial, do Conselho Administrativo, das Câmaras e das Turmas"

Art. 3º São criados os cargos constantes dos Anexos I e II e as funções comissionadas e os cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei somente ocorrerão com a efetiva disponibilidade orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o inciso X-A do art. 18 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

Brasília, 10 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 3.754, DE 14 DE ABRIL DE 1960**

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

**LIVRO I**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em Lei e pela forma nela prevista.

Art. 2º O Tribunal de Justiça, o Tribunal do Júri, o Tribunal de Imprensa, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos têm jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juízes, em geral, fixar-se-á, em cada processo, pela distribuição, salvo quando privativa por força de lei.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art 32. Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

.....  
IV - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998**

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

**DECRETO-LEI N° 113, DE 25 DE JANEIRO DE 1967**

Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal compõe-se de 10 (dez) Desembargadores e funcionará com o quorum mínimo de 6 (seis) Desembargadores, inclusive o Presidente; e será distribuído em Turmas, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Cabe ao Vice-Presidente, além de suas atuais atribuições, inclusive de Corregedor de Justiça, distribuir às Turmas os recursos de sua competência e participar dos julgamentos no Tribunal Pleno, sem as funções de relator e revisor.

§ 2º As substituições de Desembargadores das Turmas, se necessárias para formação de quorum mínimo para votação, obedecerão à seguinte ordem:

- a) por Desembargador de uma para outra Turma; e
- b) por Juiz de Direito.

§ 3º A convocação de Juiz de Direito somente poderá ser feita quando o prazo de afastamento do titular for superior a 30 (trinta) dias.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO I**

**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA  
DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II**

**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Seção I**

**Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.831, DE 23 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre a Criação de Cargos em Órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras Providências.

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º No Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão transformados em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário do Grupo de Apoio Judiciário, os de Agente Administrativo e Datilógrafo, mediante processo seletivo interno na conformidade da legislação aplicável aos servidores civis da União.

§ 1º Nas transformações de que trata este artigo o servidor será incluído na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcional correspondente.

§ 2º Na hipótese de ser ultrapassada a primeira referência da classe inicial, a inclusão será efetuada na referência de valor igual ou superior mais próximo do atual vencimento básico percebido pelo servidor.

§ 3º Os atuais ocupantes de cargos a que se refere este artigo, que não lograrem aproveitamento, integrarão Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos quando vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Cria as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário, Fixa os Valores de sua Remuneração e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º As carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento.

---

---

**DECRETO N° 2.794, DE 1 DE OUTUBRO DE 1998**

Institui a Política Nacional de Capacitação dos Servidores para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Capacitação dos Servidores públicos federais, a ser implementada pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

II - valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;

III - adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos no setor público;

IV - divulgação e controle de resultados das ações de capacitação;

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 2º Para fins deste Decreto, são consideradas ações de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e que se coadunem com as necessidades institucionais dos órgãos e das entidades.

---

---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 1996

Institui regras para implantação, composição e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Distrito Federal.

O Conselho Superior da Magistratura, por delegação do Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições (Resolução Administrativa nº 20, de 22 de dezembro de 1995) e

considerando que se encontra em vigor a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

considerando que lei estadual deverá dispor sobre a organização, composição e competência do "Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais" (art. 93); e

considerando a urgência da implantação e funcionamento no Distrito Federal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. resolve:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a implantação e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, até que lei competente regule definitivamente a matéria.

Art. 2º - Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I- os Juizados Especiais Cíveis;

II- os Juizados Especiais Criminais;

III- a Turma Recursal;

IV- o quadro permanente de conciliadores;

V- a coordenadoria de implantação e acompanhamento.

Art. 3º - Funcionarão, no Distrito Federal, as seguintes Varas com competência para processar e julgar a matéria de competência específica nos arts. 3º e 61 da Lei nº 9.099/95:

I- cinco Varas de Juizados Especiais Cíveis e de Pequenas Causas, que serão instaladas nas 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

II- cinco Varas de Juizados Especiais Criminais que serão instaladas nas 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes e Contravenções, com competência em matéria infracional penal, excluídos os delitos de trânsito, abrangidos pela nova lei, e nas 1ª, 2ª e 3ª Varas de Delito de Trânsito, estas últimas com competência exclusiva para a matéria de delito de trânsito;

III- nas circunscrições judiciárias de Taguatinga, Gama, Ceilândia, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Paranoá a competência dos Juizados Especiais Criminais fica, até superveniência de lei específica, atribuída sucessivamente:

a) 3ª Vara Criminal de Taguatinga;

b) 2ª Vara Criminal do Gama;

c) 2ª Vara Criminal de Ceilândia;

d) Vara Criminal de Sobradinho;

e) Vara Criminal de Planaltina;

f) Vara de Competência Geral de Brazlândia;

g) Vara Criminal do Paranoá.

Art. 4º - Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Pequenas Causas serão presididos por um Juiz de Direito e integrados por Conciliadores.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios**

**Presidência**

**RESOLUÇÃO Nº 02, DE 18 DE OUTUBRO DE 1996**

**O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, por delegação do Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições legais (Resolução Administrativa nº 20, de 22 de dezembro de 1995), e,

Considerando a instalação das varas na Circunscrição Judiciária de Samambaia a partir de 12 de junho de 1996; e,

Considerando os termos da Resolução nº 001, de 31 de janeiro de 1996, que instituiu regras para implantação, composição e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Na Circunscrição Judiciária de Samambaia a competência do Juizado Especial Criminal fica, até superveniência de lei específica, atribuída à 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito.

Art. 2º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 001, de 31 de janeiro de 1996.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DESEMBARGADOR NATANAEL CAETANO FERNANDES**  
Vice-Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 7, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003**

O PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o decidido no PA nº 14.703/2000, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de novembro do corrente ano,

Considerando a necessidade de atualizar a Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de modo que as tarefas desenvolvidas por suas unidades administrativas tenham ordenamento racional, atualizado e capaz de prestar suporte à atividade fim da Instituição, oferecendo celeridade e qualidade, e,

Considerando que a área administrativa deve dispor de meios adequados para a distribuição e execução das tarefas a ela afetas, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 2º** - Fica, automaticamente, substituída a Estrutura implantada por força da Resolução N. 4, de 2 de outubro de 1997, e alterações decorrentes das Resoluções N° 5, de 7 de maio de 1999, N° 3, de 2 de março de 2000 e N° 2, de 17 de fevereiro de 2003.

**Art. 3º** - Estabelecer o prazo de até 90 dias, a contar da publicação desta Resolução, para que as unidades administrativas integrantes da Estrutura promovam as necessárias adequações, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Projeto de Lei disporá sobre a criação das novas Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão instituídos por esta Resolução.

§ 2º - Os servidores que vierem a ocupar as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão, decorrentes desta Resolução, perceberão a respectiva remuneração somente a partir da edição da Lei.

**Art. 4º** - Fica a Assessoria de Assuntos Estratégicos – AAE responsável pela implementação das alterações decorrentes da presente Resolução.

**Art. 5º** - O Anexo A apresenta a Estrutura Organizacional da Secretaria do TJDFT.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO A  
TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS**

**Art. 1º** - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, tendo a competência de prestar serviços jurisdicionais à sociedade do Distrito Federal e Territórios, tem a seguinte estrutura:

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios**

**Conselho Especial**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o decidido na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 1993, ao examinar o contido no P.A. nº 13.146/91, resolve:

Art. 1º - Integrarão aos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal os cargos, ocupados ou vagos, constantes do anexo I a esta Resolução.

Art. 2º - Determinar que os cargos ocupados por servidores não estáveis, constantes do anexo II a esta Resolução, permaneçam em Quadro em extinção, devendo ser suprimidos a medida em que vagarem.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 13.01.92, data da publicação da Lei 8.407/92.

Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU - Presidente  
Desembargador JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA - Vice-Presidente  
Desembargador CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA - Corregedor  
Desembargador ANTONIO HONORIO PIRES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES  
Desembargador NATANAEL CAETANO FERNANDES  
Desembargador JOSÉ JERÔNIMO BEZERRA DE SOUZA  
Desembargador ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÉN  
Desembargador JOSÉ DE CAMPOS AMARAL  
Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES  
Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELO  
Desembargadora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI  
Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

**A N E X O I**  
**CARGOS INTEGRADOS AOS QUADROS DE PESSOAL DO TJDF**  
(Art. 1º da RESOLUÇÃO)

	JDF	TJDF	JTF	QUANT. TOTAL
Técnico Judiciário	08			08
Auxiliar Judiciário	81		04	85
Atendente Judiciário	20		04	24
Oficial de Justiça-Avaliador	06			06
Assistente Social	05			05
Psicólogo	08			08
Analista de Sistemas		02		02
Técnico em Assuntos Educacionais	02			02
Médico		01		01
Programador		05		05
Agente de Segurança Judiciária	10			10
Operador de Computação		02		02
Perfurador Digitador		05		05
<b>T O T A L</b>				<b>163</b>

**A N E X O II**  
**CARGOS INTEGRADOS AOS QUADROS DE PESSOAL DO TJDF, EM EXTINÇÃO**  
(Art. 2º da RESOLUÇÃO)

	JDF	TJDF	JTF	QUANT. TOTAL
Técnico Judiciário	04			04
Auxiliar Judiciário	39		06	45
Atendente Judiciário	19		09	28
Oficial de Justiça-Avaliador	03			03
Assistente Social	09			09
Psicólogo	10			10
Analista de Sistemas		01		01
Técnico em Assuntos Educacionais	08			08
Médico		03		03
Programador		03		03
Agente de Segurança Judiciária	01			01
Operador de Computação		02		02
Perfurador Digitador		15		15
<b>T O T A L</b>				<b>136</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2000**

Dispõe sobre a transformação dos cargos efetivos e enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, face ao disposto no artigo 4º da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

O Tribunal Pleno Administrativo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão realizada em 27 de março de 1998 ao julgar o PA n. 07731/97, resolve:

Art. 1º Definir, para os fins de que trata esta Resolução, os termos utilizados na Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996:

I - Carreiras - as carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes – são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões – são os graus que compõem a escala devencimentos;

V - Áreas de atividade – são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais; em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária – Serviços diretamente relacionados com a função judicante, abrangendo: processamento de feitos; execução de mandados; registro taquigráfico; análise e pesquisa à legislação, doutrina ou jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de relatórios e de despachos jurídicos; promoção de publicações e suporte técnico e administrativo aos magistrados e/ou órgãos julgadores;

VII - Área Administrativa – Serviços voltados para a administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros; licitações e contratos; desenvolvimento organizacional; informática; auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais;

VIII - Área de Apoio Especializado - Compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, tais como: Medicina; Odontologia; Enfermagem; Psicologia; Assistência Social; Engenharia; Arquitetura; Contabilidade e Biblioteconomia;

IX - Área de Serviços Gerais – Compreende os serviços complementares de suporte administrativo, tais como os de transporte; segurança; comunicações; manutenção predial; manutenção de instalações, equipamentos, móveis e utensílios; artesanato, bem como atividades de apoio operacional;

X - Especialidades – são divisões das áreas de atividade, quando, por exigência legal ou a critério da Administração, for necessário formação especializada ou habilidade específica no desempenho das atribuições do cargo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º A transformação de que trata o art. 4º da Lei n. 9.421/96, abrange os cargos efetivos providos e os vagos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mantidos os quantitativos, observada a correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º Para o enquadramento dos ocupantes do antigo cargo de Técnico Judiciário deverá ser observado o seguinte, no que se refere à área de atividade:

§ 1º Se o antigo cargo tinha como especificação área fim, será designada a Área Judiciária, Especialidade Atividade Processual e como especificação área meio, a designação será a Área Administrativa;

§ 2º Se o antigo cargo não tinha como especificação áreas fim ou meio, e seus ocupantes tiverem formação no curso de Direito, serão enquadrados na Área Judiciária, Especialidade Atividade Processual e aqueles com formação nos demais cursos, serão enquadrados na Área Administrativa;

Art. 4º O cargo em comissão de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais, será preenchido por Bacharel em Direito dentre os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária – Atividade Processual, com exercício naqueles Ofícios;

Parágrafo único: Os critérios estabelecidos no caput desse artigo também serão observados na designação do substituto legal do Diretor de Secretaria.

Art. 5º Aos ocupantes dos antigos cargos de Auxiliar e Atendente Judiciários será designada a Área Judiciária se estiverem desempenhando atividades relacionadas com a função judicante e na Administrativa nos demais casos.

Art. 6º Os servidores que estavam ocupando, originariamente, cargos de nível auxiliar e que, em virtude de decisão superior ou de lei passaram a nível intermediário até a data da Lei n. 9.421/96, serão enquadrados como Técnico Judiciário, nas áreas e especialidades correspondentes; ocorrendo vacância, esses cargos serão providos como Técnico Judiciário, ficando a critério da Administração a indicação da área e da especialidade.

Art. 7º Os cargos transformados, quando vagos, poderão sofrer alteração de área de atividade e/ou de especialidade, segundo as necessidades identificadas pela Administração, respeitados os concursos em andamento e/ou com prazo de validade em vigência;

§ 1º A alteração de área e/ou especialidade mencionada no caput deste artigo também poderá ocorrer quando preenchido o quantitativo de vagos previsto no edital de abertura do concurso;

§ 2º A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

Art. 8º Os cargos de Técnico Judiciário e/ou de Auxiliar Judiciário - Especialidades: de Telecomunicação e Eletricidade; de Artes Gráficas; de Eletricidade e Comunicação; de Carpintaria e Marcenaria; de Mecânica; de Apoio; de Operação de Computador; de Digitação; de Telefonia; de Cinefotografia e Microfilmagem e de Desenho Técnico, à medida que vagarem, ficarão automaticamente alterados para os cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, respectivamente, cujas áreas serão designadas de acordo com a conveniência da Administração.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 9º O enquadramento do servidor não determina, por si só a mudança de sua localização, podendo esse servir, a qualquer tempo, em outra unidade do órgão, por iniciativa ou consentimento da Administração, desde que desempenhe as atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 10º Caberá à Secretaria Geral, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução, baixar ato efetivando o enquadramento nominal dos servidores nas carreiras.

Art. 11 Para fins de enquadramento será considerada a situação funcional do servidor na data de publicação deste Ato.

Art. 12 A contagem do prazo de que trata o art. 4º, § 1º da Lei n. 9.421/96 iniciará-se-á na data de publicação do ato de enquadramento nominal do servidor.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES

Desembargador ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2004**

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o julgamento do P.A N. 03.940/2003, resolve:

Art. 1º - Alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução N. 05, de 29/06/92, com redação dada pelo art. 1º da Resolução N. 04, de 19/07/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º .....

Parágrafo único – A indenização de transporte corresponde ao valor de R\$ 769,59 (setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

Art. 2º - A despesa resultante desta Resolução dependerá de disponibilidade de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2003.

Desembargador NATANAEL CAETANO  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Tribunal de Justiça do Distrito  
Federal e Territórios

Presidência

RESOLUÇÃO N° 04, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o decidido em Sessão Extraordinária, realizada em 29 de agosto de 1997, ao apreciar o PA nº 3791/89; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Estrutura Organizacional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador	CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA - Presidente
Desembargador	NATANAEL CAETANO FERNANDES - Vice-Presidente
Desembargador	JOSÉ DE CAMPOS AMARAL - Corregedor em exercício
Desembargador	HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES .
Desembargador	EDMUNDO MINERVINO DIAS
Desembargador	ASDRUBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÉN
Desembargador	LÉCIO RESENDE DA SILVA
Desembargador	NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Desembargador	PAULO GUILHERME VAZ DE MELLO
Desembargador	GETÚLIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Desembargador	JOSÉ HILÁRIO BATISTA DE VASCONCELOS
Desembargador	JOÃO DE ASSIS MARIOSA
Desembargador	JOSÉ DILERMANDO MEIRELES
Desembargador	ESTEVAM CARLOS LIMA MAIA
Desembargador	ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA
Desembargador	EVERARDS MOTA E MATOS
Desembargador	JOAZIL MARIA GARDÉS
Desembargador	GETULIO PINHEIRO DE SOUZA
Desembargadora	MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Desembargador	EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO
Desembargador	JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO
Desembargador	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO

DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA